



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Primo Bertin Neto
Auto de Infração: 32628/2007
Processo: 06060000745/08

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 32628/2007, datado de 01/08/2008, contra Primo Bertin Neto ao ser autuado por fazer queimada sem autorização do órgão ambiental competente (IEF), contrariando a legislação em vigor.

Foram queimados 35 (trinta e cinco) hectares de lavoura de cana de sua propriedade e mais 25 (vinte e cinco) hectares de pasto e parte da lavoura de milho da propriedade do seu vizinho o qual faz divisa, totalizando uma área queimada de 60 (sessenta) hectares. Também foi queimado do vizinho 700 (setecentos) metros de cerca. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 61, artigo 86 código 322/A, com agravante do artigo 68 inciso II alínea C do Decreto Estadual 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

O autuado foi cientificado do auto de infração em 01/08/2008 e apresentou sua defesa em 04/09/2008, portanto, de maneira intempestiva.

A defesa administrativa foi analisada, e, nesse contexto de intempestividade, não foi conhecida e o pedido INDEFERIDO, mantendo-se o valor da multa em R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

O autuado foi comunicado da decisão no dia 23/03/2012 via AR, e no dia 13/04/2012 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração, requerendo em síntese:

- Que se declare a ocorrência da prescrição do presente procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 anos, pendente de julgamento, considerando-se como iniciada a ação de apuração da infração



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

com a lavratura do auto de infração, conforme inciso 1º do art.21, Decreto 6514/08;

- Que seja julgado improcedente o auto de infração, para que se declare a sua descaracterização e imposição da multa ora aplicada, declarando-o nulo de pleno direito;
- Que seja firmado termo de ajustamento de conduta suspendendo a multa ou, ainda, reduzindo-a a metade, conforme art. 49 do decreto 44.844/2008;
- Que sejam aplicadas medidas de compensação em substituição à multa aplicada.

O autuado juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando o cancelamento do referido auto de infração e seu arquivamento.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do decreto Estadual 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, cumpre-se informar de maneira antecipada que as alegações apresentadas pelo autuado não trouxeram provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

2.2 – Da autuação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Conforme já relatado, houve o enquadramento da conduta do autuado na infração prevista no código 322 a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

Código da infração: 322
Descrição da infração: Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação: Grave

Saliente-se que no boletim de ocorrência número 620441/2008, restou devidamente registrado que a fiscalização ocorreu em 01/08/2008, em atendimento à solicitação do Sr. Antônio Naves Rodrigues, dando conta que o Sr. Primo Bertin Neto teria efetuado queimada em lavoura de cana de sua propriedade e que o fogo passou a fazenda vizinha conforme se verifica das fls. 30 e 31, *in verbis*:

"Sr. Promotor Curador do Meio Ambiente, atendendo solicitação do Sr. Antônio Naves Rodrigues, onde o mesmo nos relatou que o Sr. Primo Bertin Neto, efetuou queimada em lavoura de cana em sua propriedade e que em consequência o fogo passou para sua fazenda que faz confrontação com o mesmo. No local constatamos a veracidade dos fatos, sendo que na propriedade do Sr. Primo, foi queimado 35 Ha (trinta e cinco hectares) de cana e na fazenda do Sr. Antônio foi queimado 25 Ha (vinte e cinco hectares) de pastagem e lavoura de milho e 700 (setecentos) metros de cerca. Em contato com o Sr. Primo Bertin Neto, o mesmo não apresentou a respectiva autorização para queima controlada. Diante dos fatos foi lavrado 01 (Um) Auto de Infração nº 032628/2007 no valor de R\$31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), o qual o mesmo recusou a assinar. Enquadramento utilizado para lavrar a multa é a infração (1) Art. 61, Art. 86 código 322/A do Decreto 44.844/08 e com agravante no Art. 68, inciso I, Alínea C do Decreto 44.844/08."

Vê-se que a infração foi claramente caracterizada no boletim de ocorrência acima mencionado, tendo sido a mesma detalhada de maneira pormenorizada com a descrição da constatação do fato e a metragem objeto da verificação, não havendo mácula formal à autuação em tela.

Visto o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito



Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Da incidência da prescrição intercorrente

Alega o recorrente que o procedimento de apuração do auto de infração ficou paralisado por mais de três anos, requerendo nesse caso que seja declarada prescrição com posterior arquivamento do feito.

Sobre a prescrição intercorrente, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, *in verbis* (grifos nossos):

*“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

*Deixou-se expressamente consignado que, **em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**”*

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição nos processos administrativos advindos de autos de infração lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pela autuada.

2.3.2 – Da Assinatura do Termo de ajustamento de conduta - TAC



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Alega o recorrente que o Decreto 44.844/2008 prevê a possibilidade de suspensão da multa por meio da assinatura do TAC ou ainda redução em 50% do valor da multa, conforme art 49, III, inciso 2º.

Nesse item, o autuado menciona o art. 49 do Decreto 44.844/2008 e sua previsão de suspensão de exigibilidade de multa, mediante a assinatura de termo de ajustamento de conduta.

Ocorre que o autuado apenas menciona o referido dispositivo, sem oferecer qualquer proposta de termo de ajustamento de conduta efetivo que possa levar à aplicação do dispositivo por ele próprio mencionado.

Assim, carece de fundamento o requerimento formulado pelo autuado, uma vez que não oferece qualquer termo de ajustamento, não podendo, assim, fazer jus aos benefícios previstos pelo referido art. 49 do Decreto 44.844/2008.

2.3.3 – Da conversão do valor da multa em medidas compensatórias

O recorrente entende que o agricultor merece tratamento diferenciado, sendo concedidas medidas compensatórias já que qualquer atividade rural requer necessariamente intervenção na natureza.

O autuado pede, pois, em sua peça de defesa, a aplicação do art. 63 do decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Entretanto, o autuado em nenhum momento comprova o cumprimento dos requisitos mencionados no referido art. 63, nem sequer demonstra ter havido a reparação do dano ambiental ocasionado. Ou seja, apesar da alegação do autuado, não restou comprovada a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, imperioso reconhecer a impossibilidade de acolhimento do pedido de assinatura de termo de compromisso entre o autuado e o órgão ambiental para a suspensão da exigibilidade da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 032628/2007:

- **Conhecimento** do recurso apresentado pela autuada, por cumprir os requisitos do artigo 43 do Decreto 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previsto no Decreto Estadual 44.844/2008.
- **Manter** o auto de infração em seus termos, especialmente a penalidade pecuniária de multa simples na monta de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório técnico.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2022.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI-IEF

José Eustáquio Pereira de Castro

Analista Ambiental – MASP 1.250.715-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI-IEF

